



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 12 DE JANEIRO DE 2021



PREFEITURA DA CIDADE
Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2021

(Projeto de Lei Complementar Nº 03/2020 - Poder Executivo)

Bayeux-PB, 07 de janeiro de 2021.

Dispõe sobre a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada a promover a regularização de débitos dos contribuintes, perante o município de Bayeux-PB, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 45, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha de Recuperação Fiscal, destinada aos contribuintes que desejarem regularizar seus débitos vencidos perante o Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos não vencidos, desde que tenham tido seu fato gerador até a data de 31 de dezembro de 2019 e que o termo de confissão de débitos seja firmado até a data definida para seu término, que se regerá pelas normas a seguir.

Art. 2º. Para os fins especificados no artigo 1.º entende-se como Campanha de Recuperação Fiscal a autorização para quitação de débitos de forma integral, com dispensa parcial ou integral nas multas de mora e nos juros de mora e/ou com dispensa parcial nas multas por infração.

Art. 3º. A dispensa prevista no artigo 2.º será, no período da Campanha de Recuperação Fiscal, como a seguir:

I - dispensa de 100% (cem por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 70% (setenta por cento) nas multas por infração para pagamento à vista, em parcela única;

II - dispensa de 70% (setenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) nas multas por infração para pagamento de 02 (duas) até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - dispensa de 50% (cinquenta por cento) nas multas de mora e nos juros de mora, 30% (cinquenta por cento) nas multas por infração para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

Parágrafo Único - Nenhum débito poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos nos



PREFEITURA DA CIDADE
Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

incisos I, II e III deste artigo e os descontos previstos no artigo 222 da Lei Complementar 005 de 2009 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 4º. O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º. O débito consolidado na forma do artigo 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta Lei, e sendo o valor mínimo para cada uma delas estabelecida na forma a seguir:

I - Pessoa Física

- a) **1.ª parcela:** 10% (dez por cento) do valor de débito consolidado na forma do art. 4º;
- b) **Parcelas seguintes:** o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

II - Pessoas Jurídicas e/ou espólio

- a) **1.ª parcela:** 20% (vinte por cento) do valor de débito consolidado na forma do art. 4º;
- b) **Parcelas seguintes:** o valor mínimo não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), exceto se o contribuinte for Micro Empreendedor Individual cujo valor da parcela não poderá ser inferior R\$ 100,00.

Art. 6º. Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, ao Secretário Municipal de Finanças ou autoridade a quem delegar, caberá a decisão de autorizar parcelamento em quantidades superiores às fixadas no artigo anterior até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com dispensa de 40% (quarenta por cento) nas multas de mora e juros de mora, 40% (cinquenta por cento) nas multas por infração nas multas por infração.

Parágrafo Único - Nenhum débito, cujo contribuinte faça a opção pelo pagamento de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas, poderá ser beneficiado cumulativamente com os descontos previstos para as multas por infração, descritos no caput deste artigo e os descontos previstos no artigo 222 da Lei Complementar 005 de 2009 (Código Tributário do Município de Bayeux).

Art. 7º. Sobre o valor do débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora a razão de 0,3% ao dia, esta limitada a 18%.

§1º. As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros de mora e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.



PREFEITURA DA CIDADE
Bayeux

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Bayeux
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais, implicam na confissão irretratável da dívida.

§3º. O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, se encaminhando o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do Município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§4º. Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação dos débitos fiscais somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do referido desconto ou dispensa.

Art. 8º. Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os documentos de arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retirados a cada início de ano na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia por 180 (cento e oitenta dias), podendo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ser prorrogada por igual período.

Gabinete da Prefeita, Bayeux-PB, 07 de janeiro de 2021.


LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional